

PORTARIA Nº 173/2007-SEFAZ

Enquadra estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado com atividade econômica correspondente à CNAE 1121-6/00, no regime de estimativa de que tratam os artigos 87-A a 87-I do RICMS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida para enquadramento de contribuintes no de regime de estimativa para recolhimento do ICMS nos termos dos artigos 87-A a 87-I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.944, de 6 de outubro de 1989;

R E S O L V E:

Art. 1º Ficam enquadrados no regime de estimativa de que tratam os artigos 87-A a 87-I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.944, de 6 de outubro de 1989, os contribuintes arrolados no Anexo Único desta portaria, inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado de Mato Grosso, com atividade de fabricação de águas envasadas, correspondente à CNAE 1121-6/00, os quais, em relação ao período de 1º de janeiro a 31 dezembro de 2007, deverão recolher os valores, mensais e anual assinalados.

§ 1º Para fins do disposto nesta portaria, no que se refere aos contribuintes arrolados no Anexo Único, o valor global anual da estimativa, para o exercício de 2007, relativamente às operações com água mineral e potável natural, totalizará R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

§ 2º Os valores fixados no Anexo Único, em conformidade com o disposto neste artigo, referem-se, exclusivamente, ao imposto devido pelas respectivas operações de saídas, internas e interestaduais, das mercadorias mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 2º O recolhimento do imposto em consonância com o estatuído nesta portaria implica, em relação às mercadorias aludidas no § 1º do artigo 1º:

I – a substituição do valor obtido mediante regime de apuração normal pelo estabelecimento estimado, bem como do devido pelas operações subsequentes a ocorrerem no território mato-grossense;

II – o encerramento da cadeia tributária pertinente às respectivas operações internas;

§ 1º Para efeitos do preconizado no inciso II do caput, considera-se que:

I – as operações são realizadas com preço CIF;

II – no montante da estimativa fixado, está incluído o valor do imposto devido pela correspondente prestação de serviço de transporte intermunicipal.

§ 2º O montante estimado não alcança o valor do ICMS incidente na prestação de serviço de transporte interestadual das mercadorias mencionadas no § 1º do artigo 1º

§ 3º Ficam, também, excluídas das disposições desta portaria as saídas das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 1º, nas seguintes hipóteses:

I – remessa para exportação ou em operação equiparada à exportação;

II – remessa para município integrante da Zona Franca de Manaus ou localizado em Área de Livre Comércio.

§ 4º Fica vedado ao contribuinte enquadrado no regime de estimativa previsto nesta portaria acumular qualquer outro benefício fiscal previsto na legislação estadual incidente sobre operações com água mineral e potável natural.

Art. 3º Os recolhimentos das parcelas mensais estimadas, referentes ao exercício de 2007, serão efetuados nos seguintes prazos:

I – operações relativas aos meses de janeiro a novembro de 2007: até o dia 5 do mês subsequente ao de referência;

II – operações relativas ao mês de dezembro de 2007: até 27 de dezembro de 2007.

Art. 4º Do total do valor estimado para cada mês, a importância equivalente a 5% (cinco por cento) deverá ser recolhida pelo contribuinte enquadrado no regime de estimativa de que trata esta portaria, ao Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial do Estado de Mato Grosso (FUNDEIC), no mesmo prazo fixado para o recolhimento do valor mensal estimado.

§ 1º O valor efetivamente recolhido em consonância com o disposto no caput será deduzido do montante do imposto a recolher, no período,

pelo contribuinte.

§ 2º No Anexo Único desta portaria são fixados, por contribuinte e por mês, os montantes do ICMS e da contribuição ao FUNDEIC a recolher, bem como o total da estimativa do período, correspondente a soma daqueles valores.

Art. 5º Fica vedado ao estabelecimento enquadrado nas disposições desta portaria o aproveitamento, como crédito, de eventual excesso de recolhimento, resultante do confronto entre a soma dos valores mensais estimados, efetivamente recolhidos, e do imposto decorrente do movimento real, pertinentes às mercadorias mencionadas no § 1º do artigo 1º.

§ 1º Exclusivamente pelas operações e prestações mencionadas no § 2º do artigo 1º, os recolhimentos efetuados nos termos desta portaria não ensejarão débito adicional ao contribuinte.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior fica condicionado à publicação da resolução de que trata o artigo 87-D do Regulamento do ICMS, pela Secretaria de Indústria, Comércio, Minas e Energia (SICME).

Art. 6º Observado o disposto no artigo 87-H do RICMS, incumbe à Gerência de Informações Econômico-Fiscais (GIEF) da Superintendência de Informações do ICMS (SUIC), acompanhar a regularidade do recolhimento das importâncias devidas pelo contribuinte, a título de ICMS e FUNDEIC, bem como adotar as providências necessárias para a respectiva cobrança e, se for o caso, efetivação da suspensão ou cassação do estabelecimento do regime de estimativa.

Art. 7º Cada estabelecimento arrolado no Anexo Único desta portaria responde, solidariamente, com os demais, mencionados no mesmo ato, pelo valor do imposto estimado e respectivos acréscimos legais, inclusive multas, eventualmente não recolhidos.

Parágrafo único Fica assegurada a prerrogativa de se determinar o rateio proporcional, entre os demais, do valor correspondente a parcela eventualmente não recolhida por qualquer dos contribuintes.

Art. 8º O estabelecimento enquadrado no regime de estimativa de que trata esta portaria fica, também, obrigado a:

I – cumprir o disposto na Portaria nº 31/2005-SEFAZ, de 16.03.2005;

II – instalar, em suas unidades produtoras, até 31 de dezembro de 2007, sistema medidor de vazão;

III – promover, até 30 de junho de 2008, a regularização dos respectivos créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, inclusive daqueles espontaneamente confessados, mediante pagamento ou, quando admitido, celebração de acordo de parcelamento.

Parágrafo único O disposto no inciso III do caput aplica-se, inclusive, em relação aos débitos fiscais constantes no Sistema de Conta Corrente Fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 9º O valor da estimativa pertinente a cada estabelecimento será revisto, de ofício, em função da produção, observados os seguintes critérios:

I – a avaliação para dimensionamento das diferenças havidas na produção e estimativa mensal fixada para eventuais ajustes, ocorrerá a cada trimestre;

II – para fins da revisão prevista neste artigo, o Segmento de Bebidas que integra a estrutura da Secretaria de Estado de Fazenda avaliará as diferenças havidas na produção de água mineral e/ou potável natural, encaminhando, se for o caso, às Assessorias de Política de Tributação (APTR) e de Pesquisa Econômica Aplicada (APEA), ambas da Secretaria Adjunta da Receita Pública (SARP) da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), proposta com os ajustes necessários no valor da parcela mensal estimada.

Art.10 O enquadramento no regime de estimativa de que trata esta portaria não dispensa o contribuinte do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação tributária, inclusive emissão de documentos fiscais e escrituração fiscal, nem do recolhimento do imposto devido pelas demais operações do período.

§ 1º Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa de que trata esta portaria deverão:

I – emitir Nota Fiscal, para acobertar operação prevista no § 2º do artigo 1º, em separado das demais praticadas pelo estabelecimento;

II – apresentar GIA-ICMS Eletrônica mensalmente, nos prazos fixados em portaria específica;

III – prestar as informações de que tratam a Sessão III do Capítulo I da Portaria nº 80/99-SEFAZ, de 21.09.1999, observados os prazos e formas estabelecidos no referido Ato.

§ 2º O estabelecimento poderá ser suspenso ou cassado, de ofício, do regime de que trata esta portaria, em decorrência de irregularidade ou inidoneidade nas operações.

§ 3º Para fins do disposto no caput e no § 1º do artigo 6º, o estabelecimento lançará no livro Registro de Apuração do ICMS, a cada mês, conforme o caso:

I – como outros débitos, a diferença negativa entre o valor do imposto a recolher, apurado pelo regime normal, e o valor da estimativa devido no

mês correspondente, anotando como origem "ajuste de estimativa – art. 87-C, § 3º, II, do RICMS";

II – como outros créditos, a diferença positiva entre o valor do imposto a recolher, apurado pelo regime normal, e o valor da estimativa devido no mês correspondente, anotando como origem "crédito presumido – diferença de estimativa – art. 87-C, § 3º, I, do RICMS".

Art. 11 Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2007.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

C U M P R A – S E.

Gabinete do Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso, em Cuiabá – MT, 20 de dezembro de 2007.

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 173/2007 – SEFAZ

TABELA I – VALORES ESTIMADOS POR ESTABELECIMENTO PARA OPERAÇÕES COM ÁGUA MINERAL E POTÁVEL NATURAL

Ord.	Razão Social	Inscrição Estadual	ICMS FUNDEIC	+					Subtotal	
				Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio		Junho
1)	Crystalina Mineradora Ltda	13.187159-5	17.858,02	17.858,02	17.858,02	17.858,02	17.858,02	17.858,02	17.858,02	107.148,11
2)	Águas Lebrinha Ltda	13.107120-3	65.174,89	65.174,89	65.174,89	65.174,89	65.174,89	65.174,89	65.174,89	391.049,32
3)	S.F. Correa & Cia Ltda	13.327057-2	1.207,04	1.207,04	1.207,04	1.207,04	1.207,04	1.207,04	1.207,04	7.242,23
4)	Água Mineral Brunado Mineração Ltda	13.152161-6	40.619,58	40.619,58	40.619,58	40.619,58	40.619,58	40.619,58	40.619,58	243.717,49
5)	Vitória Régia Água Mineral Ltda	13.131119-0	124.000,00	124.000,00	124.000,00	124.000,00	124.000,00	124.000,00	124.000,00	744.000,00
6)	Mineração Milênio Ltda	13.161910-1	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7)	Água Mineral Fonte das Araras Ltda	13.220787-7	6.338,16	6.338,16	6.338,16	6.338,16	6.338,16	6.338,16	6.338,16	38.028,93
8)	Engarrafadora de Água das Palmeiras Ltda	13.307708-0	15.100,70	15.100,70	15.100,70	15.100,70	15.100,70	15.100,70	15.100,70	90.604,20
9)	JBB - Mineração EPP	13.309982-2	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		270.298,38	270.298,38	270.298,38	270.298,38	270.298,38	270.298,38	270.298,38	1.621.790,28	

Ord.	Razão Social	Inscrição Estadual	ICMS FUNDEIC	+			Total
				Julho	Agosto	Setembro	
				Outubro	Novembro	Dezembro	

7)	Água Mineral Fonte das Araras Ltda	13.220787-7	6.021,25	6.021,25	6.021,25	6.021,25	6.021,25	6.021,25	36.127,49
8)	Engarrafadora de Água das Palmeiras Ltda	13.307708-0	14.345,67	14.345,67	14.345,67	14.345,67	14.345,67	14.345,67	86.073,99
9)	JBB - Mineração EPP	13.309982-2	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		256.783,46	256.783,46	256.783,46	256.783,46	256.783,46	256.783,46	1.540.700,77	

Ord.	Razão Social	Inscrição Estadual	ICMS						
			Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	
1)	Crystalina Mineradora Ltda	13.187159-5	16.965,12	16.965,12	16.965,12	4.180,90	4.180,90	4.180,90	165.228,75
2)	Águas Lebrinha Ltda	13.107120-3	61.916,14	61.916,14	61.916,14	28.272,32	28.272,32	28.272,32	642.062,25
3)	S.F. Correa & Cia Ltda	13.327057-2	1.146,69	1.146,69	1.146,69	31.345,14	31.345,14	31.345,14	104.355,60
4)	Água Mineral Brunado Mineração Ltda	13.152161-6	38.588,60	38.588,60	38.588,60	20.956,93	20.956,93	20.956,93	410.168,20
5)	Vitória Régia Água Mineral Ltda	13.131119-0	117.800,00	117.800,00	117.800,00	6.039,78	6.039,78	6.039,78	1.078.319,35
6)	Mineração Milênio Ltda	13.161910-1	0,00	0,00	0,00	54.110,10	54.110,10	54.110,10	162.330,30
7)	Água Mineral Fonte das Araras Ltda	13.220787-7	6.021,25	6.021,25	6.021,25	26.383,59	26.383,59	26.383,59	133.342,00
8)	Engarrafadora de Água das Palmeiras Ltda	13.307708-0	14.345,67	14.345,67	14.345,67	444,19	444,19	444,19	130.443,55
9)	JBB - Mineração EPP	13.309982-2	0,00	0,00	0,00	7.916,67	7.916,67	7.916,67	23.750,00
TOTAL		256.783,46	256.783,46	256.783,46	179.649,62	179.649,62	179.649,62	2.850.000,00	

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso
Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: 4f32a3c8

Consulte a autenticidade do código acima em https://homolog.iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar